



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 1/3

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE - EX-GESTOR

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00004 /2019

RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sra. Manoel Almeida de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00179/2017, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24/02/2017 (fls. 55/56).

Através do Acórdão AC2 TC 00179/2017, fls. 48/54, a Segunda Câmara decidiu, no processo de inspeção especial de obras:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana e a obra de pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas do município, em razão das falhas apontadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor do Município de Barra de Santana, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude das falhas apontadas pela Auditoria, inclusive quanto as pendências apontadas no Sistema Geo-PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR a atual Prefeita Municipal de Barra de Santana, no sentido de acionar a empresa executora da obra de Reforma do Hospital Municipal para fins de correção das falhas detectadas pela ilustre Auditoria na sua respectiva execução; e
4. RECOMENDAR a atual Alcaide do referido Município no sentido de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprir as determinações da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 2/3

Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico Geo-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade e não mais incidir nas irregularidades aqui destacadas.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão AC2 TC 00179/17 foi publicado em 24/02/2017, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 04/04/2017, cumprindo assim a exigência da tempestividade. Quanto a impossibilidade de recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor não juntou cópia de seu comprovante de rendimento, visando comprovar a impossibilidade de recolher, de uma só vez, o valor da multa que lhe foi aplicada.

Colhe-se, ainda, dos autos que a Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ante o exposto, conheço o pedido, dada a legitimidade do recorrente, e nego o parcelamento da multa aplicada através do AC2 TC 00179/2017, de 21 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2017, em razão da ausência de comprovação das condições econômico-financeiras do requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 3/3

Publique-se e cumpra-se.
TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 08:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR